

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Autora: Deputada BIA KICIS (PL/DF)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei nº 3.630/2025, de autoria da Deputada Bia Kicis, que propõe a inclusão do § 8º no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a fim de permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais — inclusive imagens e áudios — quando captados em flagrante de crime praticado no interior de estabelecimento comercial.



A proposição estabelece requisitos para a divulgação, condicionando-a à finalidade legítima de identificação do infrator, alerta à população ou colaboração com autoridades públicas, e determina que não sejam expostos terceiros não envolvidos. Também orienta a observância dos princípios da necessidade e proporcionalidade.

A autora justifica que a crescente incidência de crimes em estabelecimentos comerciais gera insegurança e prejuízos, e que a LGPD, em sua interpretação atual, pode ser utilizada como obstáculo para a divulgação de registros que comprovem flagrante delito, criando insegurança jurídica para comerciantes e cidadãos.

O Projeto foi distribuído à Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III). Ao Projeto não foram apensadas outras proposições.

Em 12/11/2025 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em 22/12/2025, foram apensados ao PL 3630/2025 os PL 5425/2025, de autoria do Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO (MDB/SC), PL 5760/2025, de autoria do Deputado



DELEGADO CAVEIRA (PL/PA) e PL 5850/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE).

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, de autoria da Deputada Bia Kicis, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para permitir a divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas cometendo crimes no interior de estabelecimentos comerciais.

A proposição acrescenta o § 8º ao art. 7º da LGPD, estabelecendo hipóteses específicas e limitadas de tratamento e divulgação de dados pessoais quando houver registro de flagrante delito, desde que atendidos requisitos de finalidade legítima, proteção de terceiros e respeito aos princípios da necessidade e proporcionalidade.

Segundo a autora, a disseminação de crimes em ambientes comerciais e a insegurança jurídica devido à interpretação restritiva da LGPD têm dificultado a colaboração da população com autoridades e a identificação de infratores, criando um obstáculo indevido à própria persecução penal.



No exame da constitucionalidade, observa-se que a matéria se encontra integralmente dentro da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição, que abrange a disciplina sobre direito civil, comercial, penal e normas gerais de proteção de dados. A proposição não apresenta vícios de iniciativa e não afronta qualquer reserva de competência de outros Poderes.

Ademais, o texto harmoniza direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente a proteção à imagem, à privacidade e aos dados pessoais, sem lhes suprimir o núcleo essencial. Tais direitos, embora relevantes, não possuem caráter absoluto, devendo ser compatibilizados com outros valores constitucionais igualmente protegidos, como a segurança pública, o interesse coletivo e a repressão a ilícitos penais.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de ponderação entre direitos fundamentais, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica no caso em questão. A divulgação de imagens somente é autorizada em situações



excepcionalíssimas: flagrante de crime, finalidade legítima e salvaguardas claras para terceiros não envolvidos.

No tocante à juridicidade, o projeto se mostra compatível com a sistemática da LGPD e com o ordenamento jurídico. A inclusão de hipótese específica de tratamento de dados não desestrutura o modelo regulatório vigente, mantendo-se íntegra a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e preservando-se os princípios legais da finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade. A proposição, ao invés de fragilizar a proteção de dados, delimita com precisão quando a divulgação é lícita, evitando interpretações equivocadas que possam gerar responsabilização indevida de comerciantes ou cidadãos que buscam apenas colaborar com a segurança pública. Além disso, não há conflito com normas penais ou processuais penais, pois o registro e a divulgação de imagens em flagrante delito não configuram violação de sigilo, tampouco obstaculizam investigações; ao contrário, podem contribuí-las. O texto proposto também prevê limites para evitar abusos, como a vedação de exposição de pessoas não envolvidas, reforçando sua juridicidade.



Quanto à técnica legislativa, a redação observa adequadamente as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. O dispositivo a ser acrescentado está corretamente identificado e posicionado; a linguagem é objetiva e normativa; os incisos estabelecem condições claras e cumulativas; e o artigo de vigência está conforme exigência legal. O projeto realiza alteração pontual na lei vigente, sem redundâncias ou contradições, atendendo ao princípio de conservação da estrutura normativa já estabelecida. Não há, portanto, impropriedades redacionais ou incompatibilidades que comprometam a clareza ou coerência da norma.

A proposição também não colide com disposições do Código Penal ou do Código de Processo Penal; ao contrário, pode auxiliar na identificação de infratores e na produção de evidências úteis à persecução penal. O texto ainda incorpora salvaguardas para evitar a exposição indevida de pessoas inocentes, reforçando sua adequação jurídica e o equilíbrio entre segurança e privacidade. Assim, não se identificam defeitos de forma, técnica ou coerência que impeçam sua aprovação.



No mérito, a proposição revela-se necessária e oportuna. A criminalidade incidente em estabelecimentos comerciais tem causado danos à sociedade e gerado ambiente de crescente insegurança. O uso de sistemas de vigilância para documentar tais ilícitos é prática amplamente difundida e socialmente aceita, porém sua divulgação enfrenta obstáculos jurídicos devido à ausência de previsão normativa clara.

A proposta supre essa lacuna, garantindo segurança jurídica a comerciantes e cidadãos, impedindo que a legislação de proteção de dados seja utilizada de maneira distorcida como escudo para práticas delituosas. A autorização restrita e condicionada para divulgação de imagens captadas em flagrante delito contribui para a identificação de infratores, para a proteção da coletividade e para o efeito preventivo da persecução penal, tudo sem afastar a proteção de dados de pessoas inocentes.

A proposição atende, portanto, a um clamor que não é isolado nem restrito a uma única empresa ou entidade, mas representa um apelo amplo e legítimo de comerciantes de todo o País, que enfrentam diariamente furtos, roubos e outras práticas delituosas dentro de seus estabelecimentos. A crescente vulnerabilidade do comércio, especialmente de pequenos e



médios empreendimentos, que constituem a base da economia local e geram milhões de empregos, exige resposta legislativa proporcional e efetiva.

Diversas entidades representativas do setor varejista, lojistas, pequenos empresários e comerciantes independentes têm manifestado preocupação com a utilização da LGPD como obstáculo à identificação de infratores, o que tem alimentado a sensação de impunidade e fragilizado a segurança de clientes e trabalhadores. Assim, o projeto não atende a interesses particulares ou setoriais restritos, mas responde a uma demanda coletiva, legítima e cada vez mais urgente da classe comerciante, cuja atividade econômica é essencial para o desenvolvimento do país.

A medida proposta fortalece a segurança pública, confere segurança jurídica aos comerciantes e à população e evita que a legislação de proteção de dados seja manipulada como escudo para práticas criminosas. A divulgação controlada e responsável de imagens de flagrante delito tem potencial inibitório, contribui para a rápida identificação de criminosos e reforça a cooperação entre cidadãos e autoridades, sem sacrificar os direitos de pessoas inocentes.



Com efeito, importante mencionar que, em 22/12/2025, foram apensados ao PL 3630/2025 os PL 5425/2025, de autoria do Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO (MDB/SC), PL 5760/2025, de autoria do Deputado DELEGADO CAVEIRA (PL/PA) e PL 5850/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE). Tais projetos, em conjunto, tratam do mesmo objeto e do teor da redação proposta pelo PL 3630/2025, que é mais abrangente.

Diante do exposto, portanto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 3.630/2025, PL 5425/2025, PL 5760/2025 e 5850/2025; e no, mérito, pela aprovação dos PL 3.630/2025, PL 5425/2025, PL 5760/2025 e 5850/2025, na forma do substitutivo anexo**

É como voto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Não se aplica a vedação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação:



I – tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas;

II – não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa;

III – respeite, quando possível, os princípios da necessidade e proporcionalidade.

§9º O estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar o respectivo boletim de ocorrência, podendo ser responsabilizado por eventual divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

